



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro: 2025.0000423410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 1500541-56.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente LEANDRO GUSTAVO GARBELINI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO e DESCLASSIFICARAM o delito de homicídio tentado para o de lesão corporal de natureza grave, previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, c/c o artigo 18, inciso I (segunda parte – dolo eventual), ambos do Código Penal, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Sentido Estrito nº 1500541-56.2024.8.26.0506

Recorrente: **LEANDRO GUSTAVO GARBELINI**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto – SP

Voto nº 49.004

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recorrente pronunciado como incurso no 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, agindo com dolo eventual e, portanto, assumindo o risco de produzir o resultado morte, tentado matar Samantha Heloísa Ribeiro, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade

2. Impossível o reconhecimento da inépcia da denúncia, pois atendidos todos os requisitos previstos no art. 41, CPP.

3. Preliminar rejeitada.

4. Não há compatibilidade lógica entre o dolo eventual e a tentativa: age com dolo eventual aquele que, embora não deseje o resultado, mas prevendo-o, não se importa que venha a ocorrer, assumindo tal risco. Para que ocorra a tentativa de um crime é indispensável que o agente pretenda efetivamente o resultado lesivo, que somente não venha a ocorrer por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Recurso parcialmente provido, determinando-se a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal de natureza grave e a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 419 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Carolina Moreira Gama, que pronunciou **Leandro Gustavo Garbelini**, vulgo “Gordão”, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, agindo com dolo eventual e, portanto, assumindo o risco de produzir o resultado morte, tentado matar Samantha Heloísa Ribeiro, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O recorrente, em razões de recurso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, pois não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

No mérito, pleiteia sua absolvição sumária ou despronúncia por insuficiência de provas acerca da autoria e materialidade delitivas, invocando o princípio “*in dubio pro reo*”.

Subsidiariamente, almeja a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal de natureza grave (artigo 129, § 1º, do Código Penal) ou para a modalidade culposa imprópria do delito contra a vida (artigo 121, § 3º, do Código Penal).

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 495, foi mantida a decisão de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A preliminar da inépcia da denúncia não merece subsistir.

Com efeito, a denúncia ofertada pelo órgão acusatório narrou, pormenorizadamente, o fato criminoso imputado ao recorrente, baseando-se em minucioso inquérito policial que foi acompanhado de uma série de elementos probatórios.

Note-se que para o recebimento da peça acusatória bastam indícios suficientes de autoria que constituam justa causa para o ajuizamento da ação penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, está caracterizada a justa causa necessária para propositura da ação penal.

Exigir-se prova segura a respeito da autoria delitiva ou das circunstâncias em que ocorreram os fatos, para se iniciar a ação penal, tornaria totalmente despiciendo o processo e a instrução judicial, que servem justamente para apurar definitivamente tais circunstâncias.

“Ministério Público que deve ater-se somente ao disposto nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal - Desnecessidade de o fato estar provado cabalmente, uma vez que isso somente ocorrerá na instrução criminal na qual se terá a oportunidade de colher todas as provas – Necessidade para a instauração da ação penal apenas da prova indiciária” (RT 766/738).

“Para o recebimento da denúncia, basta a descrição de crime em tese e indícios suficientes da autoria, não sendo a peça vestibular fruto de mera criação cerebrina de seu signatário, mas apoiada em elementos contidos nas peças informativas. Não se exige prova definitiva e acabada dos elementos que serviram para embasar a denúncia,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nem mesmo quanto ao dolo, que haverá de ser apurado na instrução processual. Apelo ministerial provido, para receber-se a denúncia” (JTAERGS 99/121-2).

“A denúncia deve apresentar-se formal e materialmente correta. Identificar, ademais, o fato como crime. Satisfazer a legitimidade ativa e passiva. Remanesce o interesse de agir, ausente causa de extinção da punibilidade. Evidenciar, além disso, o mínimo fático para arrimar a pretensão do Ministério Público. Tais requisitos não se confundem com o 'meritum causae', isto é, se a imputação corresponde à verdade real. Justifica-se o processo, evidenciada a necessidade de instrução criminal” (RSTJ 74/128).

Passo à análise do mérito.

A materialidade do delito está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 20/24, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 31, pela cópia da guia de tráfego especial de fls. 34, pela cópia do certificado de registro de arma de fogo de fls. 35/36, pelos relatórios de investigação de fls. 37/38, 39/41, 48, 74/79 e 124/125, pelo laudo de exame pericial de comparação balística de fls. 50/56 complementado às fls. 57/60, pelo laudo de exame pericial realizado no local dos fatos de fls. 61/71, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 161/169, pelo laudo de lesão corporal de fls. 182/183 complementado às fls. 185/187, bem como pela prova oral colhida.

A vítima Samantha Heloísa Ribeiro, na fase policial (fls. 42), declarou que, na data dos fatos, ouviu música na rua e saiu para fumar um cigarro, constatando que a música estava tocando na casa da esquina, onde mora um rapaz conhecido como “Gordão”. Tudo aconteceu muito rápido, mas recordou-se de que estava olhando para a esquina da casa do “Gordão”, por conta da música, quando viu um clarão, como se fosse de fogos de artifício, e já sentiu a dor no seu braço, que ficou travado. Depois de ser atingida, acabou virando o corpo e viu que os motoqueiros também se assustaram com o barulho e olharam para trás. Imediatamente, começou a gritar, pedindo socorro, e viu que as pessoas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estavam na esquina da casa do “Gordão” entraram em casa rapidamente e apagaram as luzes. Um homem que estava passeando com uns cachorros, pessoa que a depoente não soube dizer quem seria, aproximou-se e disse-lhe que o “Gordão” tinha dado o tiro. Entende que o homem estava passeando com os cachorros na praça, pois esse homem veio da praça e, caso ele estivesse ali, ele realmente teria visto tudo. Outro indivíduo aproximou-se, também vindo da rua de cima, não sabendo informar se este indivíduo estava com o “Gordão”. Esse rapaz, que tinha cerca de 1,70m, magro, cor branca, perguntou-lhe o que havia acontecido, mas logo se afastou, dizendo que não podia ver sangue. Acredita que o disparo era direcionado para dois indivíduos que passaram ao seu lado em uma motocicleta, pois esses motoqueiros passaram bem próximo da calçada. Afirma que os motoqueiros não foram os autores do disparo, pois foi atingida somente após eles passarem. Sentiu muita dor na hora e, também, no hospital, pois seu osso “uma” estilhaçou, ficando fragmentado, e teve que passar por uma cirurgia. Posteriormente, a declarante dirigiu-se espontaneamente à Delegacia de Polícia e prestou novo depoimento (fls. 84). Inicialmente, a declarante ratificou, integralmente, seu primeiro depoimento, acrescentando que obteve informações, com populares do bairro, pessoas estas que não querem se envolver e, por isso, a declarante não tem como informar seus nomes. As pessoas do bairro não testemunham por conta de terem muito medo do “Gordão”, indivíduo que, pelos comentários que ouviu, também efetuou disparos contra um morador de rua recentemente, para que esse andarilho fosse embora da praça. A declarante conversou com várias pessoas do bairro, populares que ela viu transitando na praça e ruas da região, pessoas que, de forma unânime, a informaram que o autor do disparo que a atingiu teria sido o “Gordão”. A depoente disse recordar-se que, na noite do crime, quando ela saiu para a calçada de sua casa, avistou cerca de cinco pessoas com o “Gordão”, as quais estavam desde o dia claro ali confraternizando. Ainda a respeito do que apurou junto aos populares do bairro, a depoente informa que os comentários são no sentido de que os disparos efetuados pelo “Gordão” foram direcionados contra os dois motoqueiros que passaram na rua, na ocasião em que ela foi atingida, uma vez que esses motoqueiros estavam passando no local pela terceira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez. Pelo que soube, estes motoqueiros estavam procurando por um indivíduo que estava no grupo que confraternizava com o “Gordão”, possivelmente um rapaz chamado Sandro, que seria um homem de cor preta e alto. Portanto, os disparos do “Gordão” contra os motoqueiros foram feitos em defesa desse Sandro, que seria o melhor amigo do “Gordão”, pois sempre são vistos juntos. A depoente ouviu dos populares que os indivíduos que estavam com o “Gordão” são os vizinhos da casa de cima. Explicou a depoente ter sido socorrida por uma vizinha, que a levou ao Hospital Santa Casa, onde um policial militar esteve para coletar sua versão dos fatos, policial este que a informou de que haviam sido encontradas cápsulas de munição defronte à casa do suspeito e que ele não atendeu aos policiais que bateram na casa. O referido policial militar disse que chamaram, mas o morador não abriu o portão da casa, pedindo a ela que ficasse tranquila porque a perícia estava no local. Questionada se estava sendo socorrida por uma ambulância quando um indivíduo ali chegou, informando que o “Gordão” foi o autor do disparo, a depoente respondeu que não foi socorrida por ambulância e sim por vizinhos. Porém, enquanto estava sendo ajudada pelos populares, ali chegou um rapaz com cerca de 1,70m, cabelo liso, cor branca, meio gordinho, que estava passeando com dois cachorros. Esse rapaz estava visivelmente indignado, dizendo que viu o “Gordão” atirar e informando, ainda, que também viu o momento em que ele sacou a arma de sua bermuda. **Em Juízo** (fls. 381 – gravação audiovisual), a vítima Samantha declarou primeiro que estava em casa e, quando terminaram de cear, dirigiram-se à garagem, notando que havia movimento e festa junto da casa do réu, abrindo o portão para fumar e acompanhar a música. Disse que daí notou quando, por ali passaram dois em uma moto, fazendo barulhos de fogos de artifício e, logo a seguir, percebeu quando ela mesma fora alvejada. Segundo a ofendida, daquele momento houve um morador, que então estava passeando com um cachorrinho, que lhe disse ter visto que um homem com as características do réu teria sido o autor dos disparos, mas daí complementou que ela mesma nada viu sobre a autoria. Rumou então para o hospital e, ao ser ali visitada pela Polícia, a ela foi reiterado que realmente havia outras provas de que o réu tinha disparado arma e a atingido. Respondeu que, depois de tudo, nunca recebeu contato ou visita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu e que permaneceu quatro dias internada. Confirmou que ao longo do bairro todo, os comentários sobre a autoria referiam-se ao réu, mas que “ninguém quis prestar depoimento”. À Defesa, a ofendida também respondeu que o réu não teria motivo nenhum para alvejá-la e que nunca se sentiu por ele mesmo intimidada. Indagada sobre a investigação, declarou ter tido conhecimento de que cápsulas foram encontradas nas proximidades da casa dele e que, para além dos que estavam na residência do réu, havia movimento no bar próximo, mas com os dali dizendo que nada viram.

A mãe da vítima, Eda Lúcia Miguel, ao ser ouvida na fase policial (fls. 139), declarou que esteve ao lado de Samantha desde o momento em que soube que ela se encontrava ferida. Enquanto estava ao lado dela, algumas pessoas chegaram no local para ver o que tinha acontecido. Então, ouviu de mais de um desses curiosos, pelo menos duas ou três pessoas, a informação de que o disparo de arma de fogo foi efetuado pelo morador da esquina da praça, conhecido como “Gordão”. Não presenciou o trabalho da Polícia no local porque foi com sua filha ao hospital. No entanto, no dia seguinte, ouviu de vários populares, pessoas que não querem se envolver no problema por sentirem muito medo, que o “Gordão” foi o autor do disparo que atingiu sua filha. Não sabe indicar testemunhas, porque, conforme já explicou, as pessoas, por medo, não querem prestar depoimento. Nos dias posteriores, a depoente continuou perguntando aos populares das imediações e essas pessoas continuaram a afirmar que o “Gordão” foi o autor dos disparos, razão pela qual, a depoente não tem dúvidas de ter sido ele, de fato, o autor. Sua filha e sua família são pessoas de bem e não possuem inimigos. Não ouviu nenhum outro nome de suspeito. Somente o alcunhado “Gordão” foi citado como autor. Confirmou não ter dúvida alguma de que o indivíduo de alcunha “Gordão” foi o autor do disparo, assim como não tem dúvida alguma de que quem presenciou o disparo não testemunha nem faz denúncias em razão de sentir muito medo dele. **Em Juízo** (fls. 381 – gravação audiovisual), a depoente explicou ceou sozinha com a ofendida, sua filha. As duas dirigiram-se para a garagem para fumarem, ocasião em que notou uma moto que descia, seguida de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um “estalo” ou barulho muito grande, com a vítima já declarando que havia “tomado um tiro”. Explicou que ela e a filha não entenderam o que estava acontecendo, mas outros vizinhos se aproximaram e, especialmente um senhor de uns quarenta anos, “muito furioso” e com um cachorrinho, declarou que serviria de testemunha porque viu tudo. Declarou que aquele indivíduo foi quem apontou para “o cara ali da esquina”, ou seja, segundo ela apontando para a casa do réu, reiterando de que foi o próprio, “Gordão”, quem atirou. Daí complementou que não sabia o nome desse dito vizinho, e nunca mais o viu. Disse ter percebido receio da vizinhança em servir de testemunha, tanto que muitos delas se afastaram. Nunca soube de qualquer motivo para ter sido a vítima, sua filha, alvejada. Indagada se teria tido conhecimento de que uma perícia, a de arma do réu, teria restado inconclusiva, respondeu que soube disso e que, mesmo assim e embora nada tenham visto, ninguém mais para elas comentou de outro autor ou outro nome. Do que pôde perceber, a sua filha restou atingida erroneamente, ou seja, pareceu-lhe que os disparos foram destinados aos motoqueiros, e não contra ela.

A policial militar Sara Angélica Quaglio Vieira, na fase extrajudicial (fls. 32), relatou que foram acionados, via COPOM, para atendimento de ocorrência com vítima de disparo de arma de fogo. Chegando ao local indicado, a equipe constatou que a vítima Samantha já havia sido socorrida por populares até a Santa Casa de Ribeirão Preto. Por isso, deslocaram-se até a unidade de saúde para coleta de sua qualificação. Lá, conversaram com a vítima e ela os informou de que estava em sua residência e que, ao sair, escutou um barulho similar a fogos de artifício. Porém, sentiu uma dor no braço direito e, logo em seguida, constatou que foi atingida por um disparo de arma de fogo vindo do quarteirão de cima. **Em Juízo** (fls. 381 – gravação audiovisual), a policial Sara Angélica relatou que o chamado via COPOM noticiava disparo de arma de fogo pela rua dos fatos. Ali chegando, a vítima já teria sido socorrida. Entrevistada a vizinhança, foi dito que primeiro viram uma moto passando e que, logo depois, notaram o disparo de arma de fogo, aparentemente vindo da parte de cima da rua. Declarou que não tinha lembrança de populares ou da vizinhança ter citado o autor ou seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelido. À Defesa, respondeu que não tomou conhecimento de que os disparos teriam sido feitos por motoqueiros e que diligenciaram pelas vias para avaliarem se encontrariam algo, mas nada recuperaram. Só depois souberam que as munições teriam sido encontradas, salvo engano, pela perícia ou pela Polícia Civil.

O policial militar Mateus Danilo de Araújo Novato, na fase extrajudicial (fls. 33 e 158), relatou ter sido acionado pelo COPOM para atender à referida ocorrência, mas, ao chegar ao local indicado, a vítima já havia sido socorrida. Diante do grande fluxo de pessoas que ali estava, colheu, com desconhecidos, a informação inicial de que a vítima tinha sido alvejada por motoqueiros que passaram na rua. Algum tempo depois, um homem, que não se identificou e que estava no local, informou que o autor do disparo foi o morador da casa da esquina da praça ali existente. Em seguida, o depoente foi cientificado, via rádio, por um colega que estava na Base da PM, na Avenida Pio XII, de que um motociclista, entregador do IFOOD, ali esteve, informando que, enquanto estava fazendo uma entrega na Rua Franco da Rocha, nº 491, um homem “gordo”, que estava nesse endereço, efetuou um disparo de arma de fogo na direção de uma motocicleta e acabou atingindo uma moça na calçada. Em seguida, o homem “gordo” entrou na casa e fechou o portão. O depoente foi ao referido endereço, uma casa de esquina, juntamente com sua parceira Sara, mas não foram atendidos pelos moradores. Os policiais civis que atendiam à ocorrência, encontraram três estojos de munição defronte à casa do suspeito. **Em Juízo** (fls. 381 – gravação audiovisual), o policial Mateus relatou que, primeiramente, um motoqueiro de entrega informou-lhes que, ao fazer entrega, percebeu que um indivíduo teria feito disparos contra um rapaz de moto e que, logo depois, tomaram ciência de uma ocorrência de que uma moça tinha sido alvejada e encaminhada para o hospital. Mediante mais informações do local, de populares, os disparos teriam sido realizados por um indivíduo conhecido como “Gordo”, ou seja, o que teria disparado em direção aos motoqueiros e a vítima atingido. Disse que não teve contato pessoal com o réu e que, depois, a Autoridade Policial lhe teria informado que chegou a encontrar e apreender munições deixadas em frente à residência do réu. Confirmou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as pessoas do local tinham receio de falar da autoria do disparo, pelo réu.

O policial civil, Roberto Donizete Carlos Júnior, na fase extrajudicial (fls. 180), relatou que, no dia do ocorrido, 31 de dezembro de 2023, policiais militares apresentaram ocorrência envolvendo possível homicídio tentado, em que a vítima havia dado entrada na Santa Casa de Ribeirão Preto por ter sido alvejada por um disparo de arma de fogo em seu antebraço. O Delegado Plantonista determinou a preservação do local do crime, bem como a realização da perícia. O depoente dirigiu-se ao local dos fatos juntamente com a Autoridade Policial, Dr. André Baldochi. Lá, procederam às diligências, sendo que, as informações preliminares, partidas da própria vítima, davam conta de que ela caminhava pela calçada, na rua Franco da Rocha, altura do numeral 433, quando uma motocicleta passou e ouviu-se estampidos provenientes de arma de fogo, tendo ela, nesse momento, sido atingida e deduzido que, possivelmente, seria alguns dos condutores de motocicletas. Contudo, ainda no local, a equipe policial recebeu nova informação de pessoas que não quiseram se identificar. Elas noticiaram que os disparos de arma de fogo partiram de um rapaz que estava defronte à residência de numeral 491, da Rua Franco da Rocha. Por essa razão, foram até o referido imóvel, distante cerca de cinquenta metros da residência da vítima (local dos fatos). Em vistoria pelo local, foram localizadas 3 (três) cápsulas deflagradas, aparentemente de calibre 9mm, bem defronte a casa, entre a rua e a calçada. Ato contínuo, receberam informação, novamente de pessoas que não queriam se identificar, de que, quando dos fatos, havia em frente à residência de numeral 491, cerca de quatro ou cinco rapazes, ocasião em que um deles sacou uma pistola e efetuou dois disparos para o alto, efetuando, posteriormente, um terceiro disparo para a frente, o qual, provavelmente, foi aquele que atingiu a vítima, pois, nesse exato momento, um outro rapaz teria dito: “para com isso GORDÃO, você acertou a menina”. As informações colhidas no local deram conta, ainda, se que, por ocasião dos disparos, havia ali um motoboy, que trabalhava para o aplicativo “Zé Delivery”, efetuando entrega aos rapazes que estavam na residência do numeral 491. Esse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motoboy teria presenciado todo o ocorrido. Pelo que se recorda, tal informação teria partido de um policial militar que estava no local e os informou de que um motoboy estivera na Base da Polícia Militar informando a autoria do crime. Essa entrega, junto ao referido aplicativo, estaria em nome de pessoa com prenome Leandro. Apesar das diligências encetadas, não foi possível localizar os rapazes que estavam na residência de numeral 491, pois não foram atendidos no local por pessoa alguma. Por ocasião dessas diligências, não foi possível o levantamento de imagens, em razão do horário, ausência de moradores e festividades de final de ano. **Em Juízo** (fls. 381 – gravação audiovisual), o policial Roberto alegou que se limitou a realizar os primeiros atendimentos da ocorrência via plantão, explicando que as informações indicavam que uma vítima mulher teria sofrido um disparo de arma de fogo no antebraço em determinado endereço. Disso, a Autoridade Policial determinou a preservação do local para perícia e verificação dos investigadores, notando gotejamento de sangue na cena e que, segundo a vítima, ela apenas viu motos passando e os estampidos de disparo de arma. Complementou que populares se referiram ao local do disparo como sendo o da residência da Rua Franco da Rocha, n. 491, onde foram encontradas cápsulas, tendo sido falado que um morador dali teria feito dois disparos para o alto e um para a frente, e que se ouviu a advertência de alguém dizendo “não faz isso não, Gordão”. Afirmou que ninguém os atendeu naquela residência apontada onde também estiveram tentando contatos e que notaram que as pessoas não quiseram se identificar para servirem como testemunhas. Relatou, também, que chegou a eles o relato de um motoboy, que teria buscado uma das bases da Polícia Militar, sem querer se identificar, no sentido de que teria visto os fatos ao realizar uma entrega de refeição para aquele numeral 491, em nome de Leandro, mas sem dizer que o próprio Leandro ou o réu teria sido o autor dos disparos. Sobre o local do encontro das munições, o investigador também respondeu que se deu “bem em frente ao portão” do numeral 491, como se o autor tivesse disparado da calçada. Pedido ao depoente que visualizasse a foto de fls. 64, ele confirmou que uma das cápsulas foi localizada bem junto ao ponto ali sinalizado, perto do “matinho”, sendo que a vítima, no momento do disparo, vinha cinquenta metros mais a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente, do mesmo lado daquela calçada.

A testemunha arrolada pela Defesa, Victor Hugo Martins da Silva, na fase policial (fls. 130), afirmou, no dia 14 de março de 2024, que é funcionário da oficina do apelante há cerca de quarenta dias, mas o conhece há mais de um ano. Na noite dos fatos, estava dentro da garagem da casa de Leandro, quando viram o vulto de uma moto passando, sendo que essa moto já havia passado ali por três vezes. Na última vez que a moto ali passou, logo depois que viram o vulto da moto, escutaram um disparo de arma de fogo e uma gritaria na rua. Na casa de Leandro, estavam o depoente, o Robson e o Marcelo cantor. Leandro pediu ao depoente que descesse para ver o que estava acontecendo. O depoente atendeu ao pedido de Leandro. Ao verificar o que tinha acontecido, encontrou a moça pedindo socorro e segurando o braço. Um vizinho da frente socorreu a vítima e o depoente retornou e explicou que a moça já estava sendo socorrida. O depoente esteve na casa de Leandro das 21h00 às 23h00. Afirmou que o disparo não foi efetuado por Leandro. Não soube informar de onde partiu o disparo de arma de fogo que atingiu a moça. Na sequência, após terminarem de organizar as coisas da confraternização, o depoente foi embora para sua casa. **Em Juízo** (fls. 381 – gravação audiovisual), Victor Hugo disse que se fazia acompanhar do réu no dia dos fatos, percebendo primeiro o barulho de motos passando por ali e, daí, ouviu disparos, e depois souberam que a vítima restou atingida. Disse que não viu quem foi o autor dos disparos nem viu o réu portando arma. Explicou que foi embora antes da chegada da Polícia, por volta das onze horas, e que as imediações vinham cercadas de pessoas, inclusive junto à praça. Repetiu que o réu esteve ao seu lado, junto com Robson e Marcelo, todos recolhendo coisas da garagem e que ele não teria atirado. No mesmíssimo sentido foi o que declarou o citado Robson, ou seja, mais um que se disse funcionário da oficina do réu e que o acompanhava naquele dia, negando ter sido ele autor de disparos. Ambos declararam não terem ouvido comentários de vizinhos ou de populares sobre a autoria do próprio réu. A testemunha Robson chegou a negar que conhecesse o réu pelo apelido “Gordão”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante Leandro, ouvido inicialmente em declarações na fase do inquérito policial (fls. 29), afirmou que, na data dos fatos, por volta das 22h00, estava fazendo um churrasco em sua garagem, quando uma moto, ocupada por dois homens, passou por duas ou três vezes, em atitude suspeita. Alegou que estava de costas e que não teve nenhuma reação. Da última vez que a moto passou, o interrogado ouviu dois disparos de arma de fogo e correu para dentro de sua casa. Negou que tivesse efetuado os disparos. Após isso, o interrogado pediu a dois amigos que fossem socorrer a vizinha, que foi baleada no braço. Ao ser indagado sobre o motivo de não ter ele mesmo prestado socorro à ofendida, o interrogado respondeu que ficou em sua casa guardando as coisas do churrasco. Conhece a vizinha baleada. Nunca teve nenhum problema com ela. Após o ocorrido com sua vizinha, o interrogado foi confraternizar na casa de um familiar, na Rua Barão de Mauá, nº 770, próximo ao local dos fatos. Não possui nenhuma inimizade em sua rua. Sempre ajudou todos os vizinhos. Não sabe dizer o motivo de estar sendo apontado como o autor dos disparos. Disse que autorizou que os policiais civis fossem até sua residência e apreendessem uma pistola, calibre 9mm, que possui, devidamente registrada. Ao ser indagado sobre o segundo carregador da arma, afirmou tê-lo perdido. Ao ser indagado sobre munições, afirmou não as possuir. Sobre o DVR, afirmou que ele funciona, mas está sem HD, ou seja, dispositivo que armazena as imagens. Sobre as pessoas que faziam churrasco em sua garagem, alegou que são funcionários de sua oficina, tratando-se eles de Vítor Martins da Silva e Robson Wesley Satiro da Silva. Acrescentou que também ali se encontrava um cantor, de nome Marcelo Frederico.

Posteriormente, quando do seu formal indiciamento (fls. 121), o apelante Leandro ratificou suas declarações prestadas anteriormente. Indagado, confirmou que, naquele dia, pediu bebida por aplicativo, quando se encontrava em sua residência, com alguns amigos. Não sabe ao certo o estabelecimento que forneceu as bebidas, pois pediu pelo aplicativo “Zé Delivery”, que terceiriza a venda, ou seja, são eles que compram em outros estabelecimentos para realizar a entrega. Não conhecia o motoboy. Tampouco sabe o nome dele. Na



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

confraternização em sua residência, estava o interrogado e mais três pessoas. Um amigo, chamado Marcelo Frederico, e mais dois funcionários seus, de nomes Robson Wesley Satiro da Silva e Vítor Martins da Silva. Quanto aos estojos encontrados, explicou que não foram defronte à sua casa e sim para baixo do seu portão. Quanto a Sandro, disse que apenas conhece um indivíduo que é vizinho da sorveteria da sua esposa, que fica em frente à sua casa. Acredita que Sandro não resida mais ali na vizinhança, mas seus familiares sim. Não mantinha amizade com ele. Quanto aos disparos, afirmou que não tem certeza de quem os efetuou, acreditando que tenham sido os dois indivíduos que passaram pelo local em uma motocicleta, não sabendo dizer qual arma de fogo que eles utilizaram e, tampouco, o calibre.

Em seu interrogatório judicial (fls. 381 – gravação audiovisual), perguntado sobre o apelido, logo de início o apelante já desmentiu sua própria testemunha, reconhecendo que era conhecido por “Gordão” ou, também, por “Fofinho”, “Gordo”, e apelidos desse tipo. Negou os fatos, afirmando que estava acompanhado dos citados colegas e que tinha realmente pedido bebidas no “Zé Delivery”. Alegou que estavam todos na garagem reunindo ou guardando as coisas, quando ouviram motos passando, uma, duas, três vezes, e que depois escutou disparos e gritos. Aduziu que, diante da gritaria, pediu que Victor Hugo fosse ver o que tinha acontecido, tendo ele retornado, dizendo que a vítima tinha sido atingida no braço, “de raspão”. O interrogado alegou que não foi até a ofendida porque ela já estava sendo socorrida. Disse que não atirou e que está sendo injustiçado. Nem saberia dizer por qual motivo sendo acusado. Disse que soube da acusação logo, no dia 02 de janeiro, e que, no dia seguinte, ao se apresentar, confirmou que se submeteria a exames e que entregaria sua arma, a qual foi recuperada do interior do seu cofre, devidamente guardada e sem munições. Ao Promotor de Justiça, respondeu que, do andamento do processo, conheceu que as munições não foram encontradas junto ao portão de sua casa, e sim junto da guia da esquina. Também declarou que, na ocasião, estava com projetor e telão instalados, alegando que teria sido por isso que não viu quem teria sido o autor dos disparos, mesmo tendo sido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontradas as munições tão próximas. Acrescentou que todos estavam de costas para a rua ou para onde ouviram os disparos. Respondeu que só era dono de uma única arma, uma 9mm, registrada no Exército, alegando ter apresentado a documentação.

O conjunto probatório acostado aos presentes autos não autoriza a absolvição sumária do recorrente, nos moldes pleiteados por sua Defesa, porquanto revelam indícios suficientes de autoria e autorizam o regular seguimento do processo.

Com efeito, **(i)** a vítima Samantha declarou que estava na via pública, olhando para a residência do recorrente, vulgo “Gordão”, quando avistou um clarão e logo sentiu uma dor no braço; **(ii)** no mesmo sentido, reforçando a possibilidade de ser o recorrente o autor do crime, a testemunha Eda Lúcia, os policiais militares Sara e Mateus e o policial civil Roberto asseveraram que receberam inúmeros relatos indicativos de que “Gordão” é quem havia efetuado os disparos de arma de fogo, embora haja um temor generalizado da vizinhança em indicá-lo formalmente; **(iii)** em frente à residência do recorrente, foram apreendidas três cápsulas deflagradas; e, ainda no interior do imóvel, **(iv)** foi localizada uma pistola de calibre 9mm, a qual lhe pertencia, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 31, documentação de fls. 34/36 e laudos periciais de fls. 50/56, 57/60 e 61/71.

Impossível, portanto, a absolvição sumária, não se verificando qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de ser o recorrente submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a conduta que lhe foi imputada melhor se amolda ao artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, devendo ser operada a desclassificação, devido à incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa.

Age com dolo eventual aquele que, embora não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

deseje o resultado, mas prevendo-o, não se importa que venha a ocorrer, assumindo tal risco.

Para que ocorra a tentativa de um crime é indispensável que o agente pretenda efetivamente o resultado lesivo, que somente não venha a ocorrer por circunstâncias alheias à sua vontade.

A questão é lógica.

Quem tenta algo, quer que este algo ocorra, ao passo que, no dolo eventual, o agente não quer nada, mas apenas assume uma conduta perigosa e indiferente, que pode causar dano, não desejado, mas assumindo o risco de produzi-lo.

*“Recurso em Sentido Estrito – Homicídios qualificados tentados – Pronúncia – Recurso defensivo – Procedência – Narrativa de dolo eventual tentado – Incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa – Teoria finalista da ação – Teoria do assentimento – A teoria finalista da ação, adotada pelo Código Penal, garantiu a existência da figura da tentativa para responsabilizar pelo resultado quisto pelo agente, mas não consumado – **O assentimento (dolo eventual) não se direciona ao resultado, mas à conduta, não podendo ser responsabilizado por um resultado não quisto** – Redistribuição dos autos ao juízo singular para readequação da narrativa dos fatos à capitulação jurídica e processamento – Recurso provido”* (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000842-06.2015.8.26.0567; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

Do corpo do referido acórdão, destaco ainda os seguintes fundamentos:

“É inquestionável que o Código Penal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*equiparou o dolo direto ao dolo eventual. Entretanto, fê-lo, no art. 18, I, para fins de responsabilização do resultado. Questão diversa se dá quando da necessidade de aplicação da tentativa, prevista no art. 14, II. Tem-se o crime tentado 'quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente'. Trata-se de ficção jurídica para que, havendo a intenção de praticar determinado fato típico não atingido, o agente ainda seja por ele penalizado. Não obstante se reconheça que o dolo eventual entra na 'órbita de sua volição', como ensina Hungria, as duas figuras não se compatibilizam. Como mencionado, para a conformação da conduta à tentativa, imprescindível que o agente queira produzir o tipo penal, por exemplo, 'Matar alguém'. Pela teoria finalista da ação, diante do desvalor da conduta, nenhum sentido faria penalizar alguém por crime de lesão corporal caso a morte não se consumasse, haja vista que a intenção era o resultado morte. **O elemento subjetivo da teoria da vontade não existe no dolo eventual, para o qual vige a teoria do assentimento. Nesta há somente a aceitação do resultado previsível e não a vontade de produzi-lo. Assim, incompatível, a partir da própria teoria finalista da ação, que visa o desvalor da intenção e da conduta, pretender penalizar alguém, através de uma ficção jurídica por norma de extensão, por um resultado que poderia ter ocorrido.** Mais curioso ainda é a compatibilização entre o dolo eventual e a tentativa "branca", ou incruenta, quando a vítima sequer é lesionada. Nelson Hungria, conforme acima exposto, entende plenamente viável, desde que as provas se façam presentes. Contudo, imagine-se a situação de um condutor de automóvel que, diante das infelicidades da vida, dirige em alta velocidade, sabendo que pode atingir alguém e mantém-se com a conduta, indiferente ao que acontecerá. Suponha-se que o elemento volitivo do dolo eventual seja comprovado, inclusive confessado. Caso o indivíduo do exemplo cruze com trezentas pessoas no caminho, não atingindo nenhuma, terá cometido trezentas tentativas de homicídio? Nota-se que **é ilógico tentar algo que não se quer, com consciência e vontade (...).** Pelo exposto, conclui-se que a tentativa é compatível somente com o dolo direto. Somente a palavra "vontade" é encontrada no art. 14, II, do Código Penal, ou seja, aplicável somente à teoria da vontade (dolo direto). Fosse*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com o dolo eventual e aplicar-se-ia a norma de extensão (tentativa) quando o resultado pudesse ser causado, mas não por circunstâncias alheias à vontade, e sim por circunstâncias naturais (misto com a teoria do assentimento). Neste caso, estar-se-ia diante de uma adoção mista pelo Código Penal da teoria finalista da ação e da teoria social da ação para fins de responsabilização pelo possível resultado não ocorrido, mas possível. Não se encontra tal adoção pelo Código Penal na norma do art. 14, II, de modo que inaplicável ao dolo eventual, restringindo-se ao dolo direto.”

*“(…) passo a me posicionar pela incompatibilidade do dolo eventual e da tentativa. De fato, o Código Penal, equipara para todos os fins o dolo eventual e o direto, conforme se vê no art. 18, inciso I, do Código Penal, além do que não faz nenhuma ressalva ao tratar da tentativa, no seu art. 14, inciso II. Todavia, há uma distinção basilar entre as modalidades de dolo. No dolo direto ou imediato, o agente quer produzir o resultado. Já no dolo eventual, espécie de dolo indireto ou mediato, o sujeito não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo ao persistir em sua conduta. Ora, **se não há vontade direta de produzir o resultado, parece-nos equivocada a figura da tentativa. Veja-se: o que há é a assunção do risco de sua produção e adesão a esta possibilidade, e não uma ação dirigida ao resultado, a ponto de ser possível a interrupção do iter criminis por circunstâncias alheias a uma vontade que sequer se perfaz.** Nesse sentido, aliás, 'há quem entenda que o dolo eventual difere do dolo direto quanto à possibilidade de tentativa. Explica-se: um crime considera-se tentado quando o agente, depois de dar início à sua execução, não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. **Não seria possível, destarte, falar-se em dolo eventual no crime tentado, uma vez que esta figura pressupõe vontade de produzir o resultado, elemento ausente no dolo eventual'** (ESTEFAM, André, *Direito Penal parte geral*, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 216)” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500168-93.2020.8.26.0561; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/04/2022).

Assim, de rigor a desclassificação do homicídio tentado com dolo eventual para o crime de lesão corporal de natureza grave, nos termos do artigo 129, § 1º, inciso I, c/c o artigo 18, inciso I (segunda parte – dolo eventual), ambos do Código Penal, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** e **DESCLASSIFICO** o delito de homicídio tentado para o de lesão corporal de natureza grave, previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, c/c o artigo 18, inciso I (segunda parte – dolo eventual), ambos do Código Penal, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica